



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.778, de 06 de julho de 2016, que “Cria a Corregedoria Geral da Guarda Municipal e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Santa Luzia e dá Outras Providências”.

PROTOCOLADO
7/03/2024
15:20
Câmara Municipal de Santa Luzia

Art. 1º Os §§ 1º e 9º do art. 1º da Lei Complementar nº 3.778, de 06 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 1º

§ 1º O Corregedor-Geral da Guarda Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e terá mandato de três anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

.....
§ 9º A perda antecipada do mandato do Corregedor Geral da Guarda Municipal se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, pelos seguintes motivos:

I - condenação judicial por crime ou ato de improbidade administrativa em sentença transitada em julgado;

II - condenação por ato de improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório; e

III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010.

§ 10 A prorrogação do mandato de que trata o § 1º deverá se dar mediante ato do Chefe do Executivo.

§ 11. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 10 ao mandato do Corregedor-Geral da Guarda Municipal que está em curso, iniciando-se a fruição do mandato a partir da vigência do ato de nomeação para o cargo em comissão.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 2º O § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 3.778, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

“Art. 2º

§ 6º A perda antecipada do mandato do Ouvidor da Guarda Municipal se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, pelos seguintes motivos:

I - condenação judicial por crime ou ato de improbidade administrativa em sentença transitada em julgado;

II - condenação por ato de improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório; e

III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010.

§ 7º O Ouvidor da Guarda Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e terá mandato de três anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 8º A prorrogação do mandato de que trata o § 7º deverá se dar mediante ato do Chefe do Executivo.

§ 9º Aplica-se o disposto nos §§ 7º e 8º ao mandato do Ouvidor da Guarda Municipal que está em curso, iniciando-se a fruição do mandato a partir da vigência do ato de nomeação para o cargo em comissão.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 17 de janeiro de 2024

LUIZ SERGIO
FERREIRA

COSTA:69192480691

Assinado de forma digital por LUIZ
SERGIO FERREIRA
COSTA:69192480691
Dados: 2024.01.17 09:43:45 -03'00'

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 17/01/24
NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira
MATRÍCULA: Matrícula: 35754
Mandato





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 03/2024

Santa Luzia, 17 de janeiro de 2024

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei complementar, que “Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.778, de 06 de julho de 2016, que ‘Cria a Corregedoria Geral da Guarda Municipal e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Santa Luzia e dá Outras Providências’”.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

No que se refere à iniciativa, observa-se que o art. 50 da Lei Orgânica do Município determina que:

“Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.”

Ademais, o projeto de lei é complementar por força do art. 49 da Lei Orgânica do Município. Veja-se:

“Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. **Serão leis complementares**, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....
VI - **Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

VII - **Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;**

.....”
(grifos acrescidos)

Já em relação à necessária observância à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, verifica-se que a hipótese de alteração da lei neste caso será feita, por meio de substituição, acréscimo de dispositivos novo e revogação parcial.

E, nessa perspectiva, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, determina que:

“Art. 16. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

.....
II - de **revogação parcial;** ou

III - **de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.**

.....”
“Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

.....
VI - nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 16:

a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e

c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do caput, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;

2. no caso de manutenção do texto do caput e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput, caso seja necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, será utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos.”

Destarte, a propositura respeitou os dispositivos da Lei Orgânica do Município e está em perfeita sintonia com as regras de técnica legislativa, nos





termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, e do Decreto nº 9.191, de 2017.

II – DA MOTIVAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROPOSTA

A possibilidade de os Municípios criarem guardas municipais tem assento constitucional:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

.....”
(grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, a Lei Nacional nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”, determina que:

“Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

.....”

Seguindo-se essa esteira, o Livro Azul das Guardas Municipais¹ determina que as Corregedorias são instituídas para proteger a sociedade do desvio de conduta do agente de segurança, portanto, exercem função corretiva, sendo que seu funcionamento. Prossegue o mencionado Livro Azul² no sentido que as Ouvidorias ter por missão harmonizar a instituição com aquilo que a Sociedade espera dela. **Assim, o funcionamento tanto da Corregedoria quanto da Ouvidoria mostra-se fundamental para a regularidade da Guarda Municipal**³.

Destarte, observa-se que o cargo de Corregedor-Geral da Guarda Municipal e o de Ouvidor da Guarda são de **provimento em comissão**, cargos de confiança, de

¹ BRASIL, 2019.

² BRASIL, 2019.

³ BRASIL, 2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Soma-se a isso o fato que o cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal e de Ouvidor da Guarda devem ser exercidos em um período de mandato, conforme o § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 2014. No entanto, atualmente, **há uma lacuna na Lei nº 3.778, de 06 de julho de 2016, que deixou de prever o período de duração do mandato do cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal e de Ouvidor da Guarda**, o que vulnera a característica fundamental do republicanismo: a temporariedade/alternância do exercício de cargos públicos.

Por essa razão, e conforme manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes – SMST propõe-se o mandato de três anos, prorrogável uma única vez, por igual período⁴.

Mais a mais, a Lei nº 3.778, de 2016, determina que o cargo Corregedor e o cargo de Ouvidor terão mandatos cujas perdas antecipadas serão decididas pela maioria absoluta da Câmara Municipal, **fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal**. No entanto, uma das hipóteses específicas prevista na lei municipal é a renúncia, o que, conforme indicado pelo Ministério Público⁵, **afasta a natureza punitiva do processo a cargo da Câmara de Vereadores regido pelo citado dispositivo legal**⁶. Por essa razão, propõe-se nova redação ao inciso III do § 9º do art. 1º e ao inciso III do § 6º do art. 2º da Lei nº 3.778, de 2016.

Nessa toada, a Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, já determina em seu inciso IV do *caput* do art. 88 a destituição de cargo em comissão ou de função pública como hipótese de infração disciplinar.

Veja-se:

“Art. 88 São penalidades disciplinares, em ordem de gravidade crescente:

.....
IV - Destituição de cargo em comissão ou de função pública;

.....”
(grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, o art. 101 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, determina que:

⁴ Processo SEI 23.1.000000440-2

⁵ Recomendação nº 04/2023

⁶ Recomendação nº 04/2023





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 101. **A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão e/ou exoneração.**

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.

§ 2º Sendo o integrante da GMSL detentor de cargo público efetivo, a aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão, demissão e/ou exoneração.” (grifos acrescidos)

Ainda nesse ponto, a Lei nº 3.778, de 2016, enumera um rol exemplificativo de situações para a perda antecipada de mandato do cargo de Corregedor, enquanto o rol das hipóteses para o cargo de Ouvidor é fechado, conforme também pontuado pelo Ministério Público⁷. Ocorre que a Lei Nacional nº 13.022, de 2014, **exige definição específica na lei municipal das razões a justificar a apreciação de desvios funcionais e/ou de conduta pela Câmara de Vereadores⁸, não podendo haver violação ao princípio da isonomia no tratamento dos ocupantes de referidos cargos⁹.**

Assim, as alterações e os acréscimos apresentados visam harmonizar a legislação da Guarda no Municipal, em atenção ao atributo da organicidade. Segundo Victor Nunes Leal¹⁰, o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes.

III – DA RECOMENDAÇÃO Nº 04/2023 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, o Ministério Público recomendou, por meio da Recomendação nº 04/2023:

- a) Fixação do tempo de **duração dos mandatos** de Corregedor-Geral e de Ouvidor da Guarda Municipal;
- d) Previsão expressa sobre a **possibilidade, ou não, de recondução** do Corregedor-Geral e do Ouvidor da Guarda Municipal aos respectivos cargos;

⁷ Recomendação nº 04/2023

⁸ Recomendação nº 04/2023

⁹ Recomendação nº 04/2023

¹⁰ *Apud* Oliveira, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Logo, o Projeto de lei complementar em comento dispõe que:

“Art. 1º
§ 1º O Corregedor-Geral da Guarda Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e **terá mandato de três anos , prorrogável, uma única vez, por igual período.**
.....”

(grifos acrescidos)

“Art. 2º
§ 7º O Ouvidor da Guarda Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e **terá mandato de três anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.**
.....”

(grifos acrescidos)

A Recomendação nº 04/2023 indica:

b) **Exclusão da renúncia como hipótese de perda dos cargos de Corregedor-Geral e de Ouvidor da Guarda Municipal** a ser chancelada por decisão da maioria absoluta da Câmara de Vereadores;

Nessa toada, este Projeto de lei deu nova redação aos aludidos dispositivos:

“Art. 1º
§ 9º A perda antecipada do mandato do Corregedor Geral da Guarda Municipal se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, pelos seguintes motivos:
III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010.
.....”

“Art. 2º
§ 6º A perda antecipada do mandato do Ouvidor da Guarda Municipal se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, pelos seguintes motivos:
III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010.
.....”

A Recomendação nº 04/2023 sugere:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

c) Tratamento isonômico entre o Corregedor-Geral e o Ouvidor da Guarda Municipal **no que diz respeito aos róis de razões relevantes que justificam a perda dos cargos por decisão da maioria absoluta da Câmara de Vereadores**, alinhando-se a legislação local à norma geral representada pelo artigo 13, § 2º da Lei Federal nº 13.022/2014;

Nessa perspectiva, o Projeto de lei dispõe que:

Art. 1º

§ 9º A **perda antecipada do mandato do Corregedor Geral da Guarda Municipal** se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, **pelos seguintes motivos**:

I - condenação judicial por crime ou ato de improbidade administrativa em sentença transitada em julgado;

II - condenação por ato de improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório; e

III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do caput do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010

.....”

“Art. 2º

§ 6º A perda antecipada do mandato do Ouvidor da Guarda Municipal se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, **pelos seguintes motivos**:

I - condenação judicial por crime ou ato de improbidade administrativa em sentença transitada em julgado;

II - condenação por ato de improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório; e

III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010.”

Por fim, foi recomendado ainda:

“ao Chefe do Poder Executivo local que respeitada a lógica estabelecida pela Lei Federal nº 13.022/2014 e pela Lei Municipal nº 3.778/2016 no que diz respeito a existência de mandatos para ocupantes de cargos de Corregedor-Geral e Ouvidor de Guardas Municipais, que não proceda à exoneração de seus atuais ocupantes durante a tramitação do Projeto de Lei acima mencionado e, **sendo este aprovado prevendo prazo certo de duração dos respectivos mandatos, considere como termo inicial de tais lapsos temporais as datas de nomeação dos atuais ocupantes dos cargos retromencionados.**”¹¹ (grifos acrescidos)

Nesse sentido, o Projeto de lei dispõe que:

¹¹ Recomendação nº 04/202





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 1º

§ 10. Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 10º ao mandato do Corregedor-Geral da Guarda Municipal que está em curso, **iniciando-se a fruição do mandato a partir da vigência do ato de nomeação para o cargo em comissão.**”

“Art. 2º

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 7º e 8º ao mandato do Ouvidor da Guarda Municipal que está em curso, **iniciando-se a fruição do mandato a partir da vigência do ato de nomeação para o cargo em comissão.**” (grifos acrescidos)

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dado o exposto, conclui-se que:

1) A Lei nº 3.778, de 2016, possui uma lacuna legislativa, uma vez que não prevê o período do mandato do cargo de Corregedor-Geral da Guarda Municipal e do cargo de Ouvidor da Guarda, o que contraria o § 2º¹² do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 2014, que determina que os aludidos cargos devem ser exercido em um período de mandato. Ademais, foram acrescidos dispositivos nesse sentido para os ocupantes atuais dos cargos de Corregedor e de Ouvidor.

2) Realizou-se adequações nas hipóteses das perdas antecipadas dos mandatos dos cargos de Ouvidor e de Corregedor, tendo em vista que é exemplificativo o rol de situações previstas para o cargo de Corregedor, enquanto que as hipóteses para o cargo de Ouvidor são taxativas, em flagrante afronta à isonomia. Além disso, uma das hipóteses prevista, atualmente, para a perda antecipada dos mandatos é a renúncia, o que afasta a natureza punitiva do processo a cargo da Câmara de Vereadores regido pelo citado dispositivo legal¹³.

¹² “Art. 13.

.....
§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.”

¹³ Recomendação nº 04/2023





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

3) as alterações legislativas propostas observaram a técnica legislativa e os dispositivos da Lei Orgânica do Município, notadamente, no que se refere à iniciativa e ao quorum de aprovação.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei Complementar colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

LUIZ SERGIO FERREIRA
COSTA:69192480691

Assinado de forma digital por
LUIZ SERGIO FERREIRA
COSTA:69192480691
Dados: 2024.01.17 09:44:34 -03'00'

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>17/01/24</u>
NOME: <u>Jéssica Marcílio de Oliveira</u>
MATRÍCULA: <u>Matrícula: 35754</u>
<u>J. Marcílio</u>
SETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes - SMST

Objeto: Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.778, de 06 de julho de 2016, que “Cria a Corregedoria Geral da Guarda Municipal e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Santa Luzia e dá Outras Providências”.

DECLARAÇÃO

Declaro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de lei complementar não afetará as metas de resultados fiscais e:

não acarretará impacto orçamentário-financeiro; ou

estimativa de impacto dispensada por lei;

Santa Luzia, 15 de janeiro de 2024

Ordenador (a) da despesa

Ciente: _____

Secretária Municipal de Finanças

Márcia Carlota Marques Almeida

Secretária de Finanças

